



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	8.059-4/2013
PRINCIPAL	:	Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia - SIMPREV
CNPJ	:	01.875.815/0001-87
ASSUNTO	:	Recurso Ordinário
GESTOR	:	Luiz Carlos Duarte
RELATOR	:	Conselheiro José Carlos Novelli
Informante	:	José Antônio de Campos – Auditor Público Externo.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Luiz Carlos Duarte, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia, mediante seu procurador devidamente constituído nos autos, Dr. Carlos Raimundo Esteves (OAB/MT 7.255) em face da decisão prolatada por este Tribunal mediante o Acórdão nº 10/2014 - SC, que Julgou Regulares as contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2013, com recomendações e aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº 10/2014 - SC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013.

REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.059-4/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.293/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Luiz Carlos Duarte, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros; **recomendendo** à atual gestão que proceda com o correto envio de informações, a este Tribunal, a que está obrigado, conforme disposto no artigo 175 da Resolução nº 14/2007, com a finalidade de evitar prejuízos para as atividades do controle externo; e, ainda, nos termos do artigo 75, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luiz Carlos Duarte a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contado da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.

O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos artigos 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Analisando a peça recursal conclui-se que o requerente é parte legítima e apresentou o recurso na forma e prazos estabelecidos no art. 273 do RITCE/MT, sendo proferido o juízo positivo de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 271 também do RITCE/MT.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

- a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RITCE/MT;
- b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;
- c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 27/05/2014, conforme certificação, tendo sido protocolada a peça recursal em 12/06/2014.

Assim, observado o cumprimento do disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 263 do RI/TCE/MT, conclui-se que o recurso é tempestivo.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em atendimento a decisão deliberada pelo ilustre e respeitadíssimo Conselheiro Substituto Moises Maciel foi aplicada multa equivalente a 11 UPF's/MT, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, enfatizando que o valor relativo a cada UPF, aplicado o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT de acordo com a Resolução Normativa n.º 02/2013, corresponde a R\$ 59,57 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), totalizando o valor da multa em R\$ 655,27 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Contudo, entende o recorrente ser injusta e totalmente desproporcional o valor da multa aplicada, e por razão de justiça, suplica na oportunidade que tal irregularidade seja classificada como leve, desconsiderando ou reduzindo a multa aplicada em homenagem ao princípio do não confisco, da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da dignidade da pessoa.

Preliminarmente, a aplicação da multa em relação à divergência das informações enviadas por meio físico e as constatadas pela equipe técnica, como já defendido arduamente na defesa apresentada, imputa a divergência ao equívoco no envio do arquivo do Balanço Orçamentário via sistema APLIC comparando com os Anexos enviados por meio físico. Cabe justificar que o equívoco ocorreu somente no arquivo PDF enviado no sistema Aplic, e que os arquivos XML foram todos encaminhados corretamente como podemos ver nas figuras abaixo.

Fica claro que não houve o comprometimento da análise das informações deste ente, no que tange a responsabilidade para com o Tribunal de Contas. Não prejudicando as estratégias do Tribunal de Contas de Mato Grosso de "consolidar o sistema de controle externo eletrônico".

Embora tenha havido divergências no acima citado, trata-se meramente de equívocos formais e



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

não trazem demais prejuízos à administração do Fundo de Previdência, tampouco configura aplicação de multa desproporcional.

A divergência do envio do arquivo do Balanço Orçamentário via sistema APLIC comparando com os Anexos enviados por meio físico, tal fato ocorreu por vontade alheia do gestor do RPPS, tendo em vista que o responsável pelo envio do APLIC é a contadora do RPPS, portanto, o fator preponderante para a divergência foge totalmente da alçada do Gestor do RPPS.

Ora, restou comprovado que a Contadora do RPPS foi quem deu a causa para tal divergência. Por razões alheias a vontade do gestor houve o equívoco no envio do sistema APLIC, assim, a aplicação da multa é totalmente incoerente e arbitrária, desrespeitando o princípio da responsabilidade subjetiva, vez que não foi ele o responsável por tal divergência.

Deste modo, aplicar multa ao gestor do Fundo de Previdência não aparenta ser razoável e proporcional ante a situação já exposta, bem como levada a julgamento por esta nobre Corte de Contas, outrossim, demonstra total intolerância a pessoa do gestor.

Na decisão proferida pelo julgamento das contas deve levar em conta os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão, de fato todos os atos emanados do SIMPREV obedeceram às determinações legais e a única irregularidade apontada não foi praticada pelo gestor.

Assim, nobre relator resta claro que a multa imposta não deve ser imputada ao Gestor do Fundo de Previdência, vez que tal irregularidade não partiu de seus atos, mas sim da contadora responsável pelo envio do APLIC.

O artigo 74 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2.007, dispõe da seguinte forma:

Art 74. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

O Gestor do RPPS não deu causa ao ato, inclusive, como legalmente não haverá qualquer prejuízo ao erário. Assim, considerando o montante exorbitante a multa aplicada ao recorrente, há de se destacar e defender o princípio da razoabilidade.

Por intermédio do duplo grau de jurisdição na instância administrativa, busca-se a reforma deste entendimento, com a esperança de que o julgado histórico, no qual restou estabelecido que **“A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças”** (RSTJ 4/1.554), prevaleça.

Oportunamente, destacamos e defendemos o princípio da razoabilidade, a multa aplicada é desproporcional, confrontando ao princípio da economicidade na Administração Pública, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, contidos implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, que impõe a Administração Pública: Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como o disposto no artigo 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Doutrinariamente o princípio da razoabilidade é entendido como uma limitação da discricionariedade incidente sobre os elementos meio e objeto de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública, por exigir um comportamento adequado, compatível e proporcional do administrador público, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 9784/99, que impõem à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos onerosos para estes.”

Outrossim, o entendimento dado pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na belíssima obra Direito Administrativo, os quais mencionam que o princípio da razoabilidade, apontado pela doutrina, sem exceção demonstra ser uma das maiores limitações impostas ao poder discricionário da Administração, com isso, ensina:

“O princípio da razoabilidade conduz às ideias de adequação e de necessidade. Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trata de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária”.

A alegação trazida à baila neste recurso deve ser acatada por este Colendo Tribunal, já que é notório a ilegalidade da multa aplicada com a irregularidade apontada, utilizando os nortes dos princípios administrativos já aludidos.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

O recorrente alega em sua defesa que a multa imposta não deve ser imputada ao Gestor do Fundo de Previdência, vez que tal irregularidade não partiu de seus atos, mas sim da contadora responsável pelo envio do APLIC.

Para tanto cita que o artigo 74 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2.007, dispõe da seguinte forma:

Art 74. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Descreve que o Gestor do RPPS não deu causa ao ato, inclusive, como legalmente não haverá qualquer prejuízo ao erário. Assim, considerando o montante exorbitante a multa aplicada ao recorrente, há de se destacar e defender o princípio da razoabilidade.

Na peça recursal não contam anexas quaisquer evidências ou documentos, que demonstrem que a multa seja aplicada ao servidor que der causa ao fato. Ora, a Administração Pública deve ser regida pelo Princípio do Planejamento e exige-se do Gestor moderno uma postura previdente. O envio de informações por meio do sistema



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

APLIC remonta ao ano de 2008, portanto, não há que se falar em falta de pessoal ou complexidade/excesso de informações, pois houve tempo suficiente para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mova Olímpia SIMPREV se programar para atender as exigências legais.

Impropriedade mantida.

4. CONCLUSÃO

Mantem-se a multa aplicada, em razão da divergência verificada no relatório inicial.

1 – M03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE - Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT).(item 3.5).

• Não foi enviado Balanço Orçamentário anexo 12, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003.

É o relatório da análise do recurso ordinário.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de julho de 2014.

**José Antônio de Campos
Auditor Público Externo**